



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.720309/2015-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.502 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**Processos Administrativo. Preclusão Consumativa.**

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da impugnação. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente em sede de recurso voluntário.

**Taxa Selic. Auto de Infração. Súmula CARF nº 04.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Multa de ofício. Legalidade.**

Por expressa determinação legal, cobra-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) no lançamento de ofício do crédito tributário, sendo inócuas alegações de confisco ou de percentual abusivo.

**Análise de Inconstitucionalidade de lei. Impossibilidade. Súmula CARF nº 02.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do capítulo recursal dos capítulos “**Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins**” e “**Falta de dedução das retenções realizadas pelas fábricas de veículos automotores**”, em virtude da preclusão consumativa. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (substituta integral), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

## RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte qualificada à epígrafe, constituindo o crédito tributário correspondente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, tendo por referência os períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a dezembro/2010.

A autoridade fiscal descreve, no Relatório de Ação Fiscal, o procedimento de fiscalização realizado. Informa que a Interessada foi intimada várias vezes a apresentar documentos e esclarecimentos com vistas a identificar adequadamente o montante de contribuição devida em cada período de apuração mencionado. Acrescenta que a Interessada não havia prestado informações nos DACONs apresentados até o início da ação fiscal, retificando-os após esse início.

Informa ainda a autoridade fiscal que, além dos produtos sujeitos à incidência normal das contribuições, a Interessada “*efetua, também, vendas para comerciantes atacadistas ou varejistas de produtos abrangidos pela incidência*”

diferenciada, (QUADRO I – Faturamento Alíquotas Diferenciadas, conforme o Anexo I da Lei 10485/2002”. Sobre a venda de tais produtos, as contribuições foram apuradas às alíquotas de 2,3% para o Pis/Pasep e de 10,8% para a Cofins.

Nesse procedimento, identificou-se que a Interessada não utilizou créditos de PIS/COFINS importação, correspondentes a pagamentos realizados a esse título no período de janeiro a dezembro/2010, razão por que ela foi intimada a apresentar justificativas. Em resposta, a Interessada informou tratar-se de equívoco, providenciando as devidas retificações.

Nessas retificações, a Interessada informou os créditos referentes à importação erroneamente, demonstrando-os de forma conjunta com os demais créditos gerados pelos insumos. Nesse contexto, houve nova intimação para corrigir os demonstrativos, sob pena de os créditos não serem considerados na apuração das contribuições. Não tendo a Interessada retificado os DACON, a fiscalização não considerou os créditos de PIS/COFINS Importação na apuração das contribuições devidas.

Cientificada da autuação em 06/02/2015, a Interessada veio aos autos em 27/02/2015, mediante solicitação de juntada da sua peça de impugnação, que integra o presente processo às fls. 213 a 229. Foi observado, portanto, o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A impugnante formula sua defesa baseada nos elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos. Alega, como preliminar, que:

☐ A fiscalização se desenvolveu sem qualquer motivação, justificativa ou fato plausível, deixando de atender à exigência presente no art. 50 da lei nº 9.784/98 e no art. 37 da Constituição Federal, e ferindo o princípio da motivação;

☐ A divergência entre informações constantes nas declarações por ela apresentadas não teve o “*caráter de forjar ou mesmo ludibriar o fisco, já que este fez uso das próprias informações fornecidas pela ora Impugnante por conta da entrega de suas Declarações principais ou mesmo acessórias*”, razão por que é clarividente a ausência de motivação para a instauração de qualquer procedimento fiscalizatório em face da Impugnante, e

☐ Antes do devido esclarecimento acerca da motivação para o procedimento de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado, violando, assim, o princípio do devido processo legal.

No mérito, afirma que:

☐ Se havia divergências entre as informações constantes nos DACON e na DIPJ do período, isso foi objeto de correções pertinentes no curso do procedimento fiscal;

☐ A fiscalização se utilizou das próprias informações prestadas pela Impugnante, quando do preenchimento e envio das respectivas DIPJs para apurar o valor devido a título de PIS – COFINS, apesar do equívoco constante nos DACONS;

☒ O auto de infração é improcedente, eis que o mesmo não demonstra qualquer má-fé da ora Impugnante no tocante à constituição do débito tributário para a realização dos lançamentos devidos;

☒ A fiscalização entendeu aplicável, impropriamente, a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, já que a Impugnante não omitiu qualquer informação da fiscalização, capaz de justificar a aplicação de uma multa nesse percentual;

☒ A multa impingida pelo Auto de Infração não guarda qualquer respeito ao princípio da proporcionalidade, além de seu manifesto caráter confiscatório, já que não houve prática fraudulenta ou de simulação, ou de omissão de receita, conforme doutrina e jurisprudência colacionada;

☒ Inexiste no procedimento fiscalizatório qualquer matéria ou fato que dê ensejo à necessidade de arrolamento de bens, nos moldes determinados pela agente fiscal;

☒ Não foi questionado em momento algum se a ora Impugnante possui ou não patrimônio cujo montante do crédito tributário constituído exceda a 30% (trinta por cento);

☒ A referida constrição de bens nem mesmo foi parte integrante do relatório fiscal apresentado, nem tampouco constou no auto de infração lavrado, de maneira apropriada, e

☒ Não se sustenta a necessidade do arrolamento de bens, devendo a constrição realizada sobre o bem móvel I/KIA UK2500 HD SC de placas EWX6402 (São Paulo) e da cor Branca, ser levantada.

Requer, ao fim, o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, acolhendo as preliminares arguidas e determinando-se por via de consequência sua nulidade, com seu respectivo arquivamento ou, alternativamente, que se julgue totalmente improcedente o Auto de Infração, determinando o respectivo arquivamento. Caso não seja um desses o entendimento do órgão julgador, requer que se reconheça que a multa impingida é manifestamente abusiva e confiscatória e não deve prevalecer.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 15-045706, de 28 de dezembro de 2018, cuja ementa abaixo transcrevo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DACON. RETIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados das obrigações acessórias anteriormente apresentadas.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Em nosso sistema jurídico, as leis gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo espaço para que o agente público deixe de aplicar sanções previstas expressamente em leis editadas para o fim de desestimular o não cumprimento das obrigações tributárias, especialmente a obrigação principal, de pagar o tributo devido.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESSUPOSTOS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.**

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não havendo vício no lançamento e nem afronta ao art. 142 do CTN quando os fatos que motivaram a autuação estão precisamente descritos, demonstrados e acompanhados da fundamentação legal.

**ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.**

O exame de questões relacionadas ao arrolamento de bens encontra-se fora dos limites de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde se insurgiu contra as seguintes matérias:

- a) Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins;
- b) Falta de dedução das retenções realizadas pelas fábricas de veículos automotores;
- c) A aplicação da taxa Selic para correção dos créditos tributários; e
- d) A aplicação de multa com efeito confiscatório.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

## VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade passo a análise por capítulo recursal.

### **Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins**

Alega a recorrente que:

...é empresa que se dedica a industrialização de vidros, em especial destinado à indústria automotiva e também para construção civil. Nesse sentido, a empresa, na emissão de notas fiscais, destaca o ICMS devido sobre as referidas operações, para cumprimento das obrigações junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e de outras administrações tributárias estaduais, a depender da destinação da mercadoria.

Ocorre que na apuração dos pretensos créditos tributários, a autoridade lançadora, em evidente erro, lançou sobre os valores das receitas e despesas obtidas, incluindo-se o ICMS, o que afronta o conceito legal de faturamento.

(...)

A irregularidade apontada impõe ainda o reconhecimento da nulidade do lançamento e, por conseguinte, o cancelamento da exigência, por erro na construção do lançamento.

Desta feita, a autoridade lançadora, ao incluir as parcelas referentes ao ICMS na base de cálculo dos tributos lançados, incide em evidente erro, devendo o lançamento tributário ser declarado nulo de pleno direito.

Esse não foi o motivo determinante que levou à Autoridade Fiscal a lavrar o lançamento tributário.

A Autoridade Fiscal constatou que a recorrente efetuava vendas de seus produtos para indústria fabricante, cujas alíquotas do PIS e da Cofins são, respectivamente, 1,65% e 7,6%, bem como para consumidor final, com alíquotas diferenciadas de 2,3% para o PIS e 10,80 para a Cofins.

A Autoridade Fiscal apurou, outrossim, que não havia recolhimento do PIS não cumulativo (código 6912) e Cofins não cumulativo (código 5856).

Por derradeiro, foi encontrada uma diferença entre os créditos pleiteados e declarados em DACON e os apurados pela Fiscalização, nos valores de R\$ 111.000,99 a título de PIS, e R\$ 511.277,26 a título de Cofins.

Portanto, o auto de infração derivou da apuração pela Autoridade dos valores não incluídos na base de cálculo das exações, combinado com a diferença não provada pelo sujeito passivo de créditos pleiteados.

Nesta perspectiva, resta evidente que não houve a discussão acerca da inclusão da base de cálculo do valor do ICMS. Logo, essa matéria não poderia fazer parte da lide. Como não fez. Não houve uma única linha sobre o tema na impugnação, ele surgiu apenas no recurso voluntário.

Sabemos que é na impugnação que surge a lide. Também não é surpresa que, pelo princípio da congruência, é neste momento que se delimita a matéria a ser discutida, a controvérsia sobre os fatos.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida. Como falava Francesco Carnelutti:

... nos casos em que os indivíduos tem juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.

Pelo princípio da consumação, realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido.

Retornando aos autos, é de meridiana obviedade que o capítulo “Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins”, trazido pelo recorrente no recurso voluntário, não foi suscitado na impugnação. Por óbvio, a DRJ também não o enfrentou.

Como a matéria não foi trazida aos autos na instância anterior, ela não faz parte da lide, de sorte que deixo de conhecê-la em virtude da preclusão consumativa.

Mesma sorte deve ter o capítulo “Falta de dedução das retenções realizadas pelas fábricas de veículos automotores”, pois a matéria só foi ventilada em sede de recurso voluntário.

Quanto aos demais capítulos, identifico todos os requisitos de admissibilidade e passo ao mérito.

#### **A aplicação da taxa Selic para correção dos créditos tributários**

Reclama que a taxa Selic não serve índice para corrigir o crédito tributário. Essa matéria já foi pacificada com a aprovação do enunciado de Súmula CARF nº 04 (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021), *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos,

no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

### **A aplicação de multa com efeito confiscatório**

A recorrente afirma o percentual aplicado da multa tem efeito confiscatório e guarda estreita relação com o princípio da capacidade contributiva e da proporcionalidade, porquanto, sua imposição em patamares elevados e irracionais gerará a impossibilidade ou grande dificuldade de desembolso pecuniário por parte do contribuinte, afetando ainda a proporcionalidade que deve permear toda a atuação fazendária, o que infelizmente não foi observado na autuação em apreço.

Cabe ressaltar que multa em percentual de 75% está previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se podendo reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Esclareça-se, também, que a multa de ofício por encontrar embasamento legal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada se enquadra na hipótese prevista pela norma, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais – sob o argumento de suposta ofensa à capacidade contributiva ou por ocorrência de confisco – somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que pelo enunciado de súmula CARF nº 02, este órgão não é competente para analisar inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ressalto que as súmulas do CARF são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Desse modo, não cabendo à autoridade administrativa de julgamento acatar a alegação de que a multa de ofício deve ser excluída por ter caráter confiscatório, nego provimento a este capítulo recursal.

#### **Dispositivo**

Por todo exposto, voto por não conhecer dos capítulos “**Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins**” e “**Falta de dedução das retenções realizadas pelas fábricas de veículos automotores**”, em virtude da preclusão consumativa. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho**